



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1363
1534
54

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS - RS**

PROCESSO N. 056/1.17.0000224-4



João B. C. Neto
ASS. ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 01.123.456/0001-37

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no feito e na qualidade de
Administradora Judicial de **REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS
AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA**, vem, respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

João B. C. Neto
ASS. ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 01.123.456/0001-37

**1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DA JUNTADA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL
DE CREDORES**

De plano, indica-se que a presente manifestação é apresentada tão somente com o objetivo de prestar considerações acerca do resultado observado após a deliberação realizada na data de 07/03/2022. Assim, e na medida em que se junta a Ata confeccionada durante o ato assemblear, registra-se ter sido aprovado o Plano de





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1361
4538
44

Recuperação Judicial apresentado pela Devedora, sendo que a gravação do ato poderá ser acessada no seguinte *link* de acesso:
https://drive.google.com/file/d/17e0W_u4dM-Wcxd3HemMfAlmuZIIQ8O9n/view?usp=sharing.

Com isso, e sendo o que se tinha a considerar, passa-se às considerações atinentes ao controle de legalidade a ser aplicado por este juízo.

2 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA

Dentre as diversas celeumas existentes no âmbito do procedimento recuperacional, é possível elencar a discussão no que toca à atuação do poder judiciário quanto ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Acerca de tal ponto, o Superior Tribunal de Justiça assim indicou em recentes decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1264
12
1539
64

excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).¹

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO.

COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. **1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.** 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)²

¹ Sem grifo no original.

² Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1306
1340
1341

Conforme se vê, e em que pese a legislação falimentar confira maior autonomia aos credores e maior poder às decisões tomadas durante a Assembleia Geral de Credores, tem-se como possível – e adequado – que a análise de legalidade seja realizada pelo juízo recuperacional, o que já restou indicado até mesmo pelo Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Assim, e ao não adentrar nos aspectos de viabilidade econômica do PRJ, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações acerca das cláusulas incluídas no documento apresentado.

2.1 DAS PREVISÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Da análise do Plano de Recuperação Judicial aprovada, percebe-se que foram indicadas previsões pontuais acerca dos meios que visam possibilitar o soerguimento. Assim, esta auxiliar passa a tecer suas considerações individuais acerca de cada “cláusula”.

2.1.1 “Venda do lucro líquido”





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1367
R
15/5/14

A referida cláusula prevê que será proposto e disponibilizado aos credores "até 40% do lucro apurado no exercício". As seguintes regras foram apontadas para tanto:

- As ofertas serão enviadas em envelope fechado para o Juiz da Recuperação Judicial;
- As ofertas prosseguirão enquanto não for liquidado o crédito, seguindo a ordem da liquidação do maior ao menor desconto oferecido. Caso mais de um credor ofereça o mesmo desconto oferecido (empate) o crédito será dividido proporcionalmente aos lances ofertados;
- Não havendo lance, o crédito será acumulado em exercícios seguintes;
- Poderão participar das ofertas todos os credores habilitados no processo de Recuperação judicial, por seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos;

Da análise de tais questões, e SMJ, é possível perceber que se trata da possibilidade de "leilão reverso". Neste ponto e se for o caso, observa-se que a prática do leilão reverso (maior desconto) tem se tornado usual no âmbito das Recuperações Judiciais, sendo que sua utilização não importaria em violação do *par conditio creditorum*. Observe-se, nesse sentido, o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Assembleia Geral dos Credores que aprovou plano de recuperação judicial (...). - Hipótese de 'leilão reverso' que foi aprovada pela ampla maioria dos credores, devendo a instituição financeira se curvar à vontade da maioria - Impossibilidade, todavia, de as





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1542
82
1548
84

recuperandas dar em garantia bens do seus ativos permanentes que estiverem livres, objetivando compor ou reforçar seu capital de giro - Disposição que confronta a regra do art. 66 da LRF Nulidade dessa cláusula declarada - Recurso provido, em parte, para esse fim." (Agravo de Instrumento nº. 0191819-12.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, j. em 06/05/2013) (destaques acrescentados)

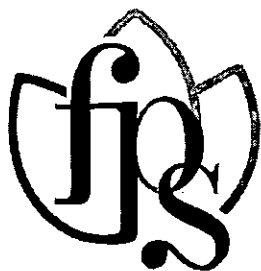
Veja-se que, assim como em outras modalidades de leilão, deverá ser obedecido um rito específico para a realização, mediante publicação de edital, cadastramento, habilitação etc, a depender da situação. Ou seja, haverá publicidade do ato e todos os credores estarão em situação igualitária para participação, sendo que eventual participação dependerá da adesão de eventuais interessados na proposta apresentada.

De todo modo, entende-se necessária a intimação da Devedora para que indique, expressamente, se a previsão é relativa à possibilidade do leilão reverso.

2.1.2 "Fornecimento de produtos e prestação de serviços"

A referida cláusula prevê o seguinte:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1269
1369
1543
1544

Além das propostas já apresentadas acima, a Recuperanda também se propõe a prestar serviços e/ou fornecer produtos (exceto máquinas e equipamentos) como fonte de pagamento de suas dívidas com os seus credores, sendo estabelecido o seguinte critério:

Para cada produto e/ou serviço fornecido, 90% será destinado ao pagamento da operação pontual e os 10% restantes serão abatidos do saldo devedor no processo da Recuperação Judicial.

SMJ, trata-se de espécie de dação em pagamento, eis que, na dicção do Código Civil, pode o "credor consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida".

O art. 50, IX, da LRF indica que o Devedor poderá realizar "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro". Quanto a isso, e em que pese a LRF não traga de forma expressa, deve haver indicação, ainda que aproximada, do objeto da dação em pagamento. Nesse sentido, observe-se o que aponta a doutrina:

Peda dação em pagamento, um ou mais credores concordam em receber bem diverso do contrato como meio de solução da obrigação ativa que titularizam; [...] Uma vez mais, são instrumentos jurídicos que, por si sós, não levam à recuperação judicial e precisam, por tal razão, ser contextualizados num plano de consistência econômica. **Apenas com a precisão do objeto da dação em pagamento em favor de credor ou credores identificados**, ou especificação em seus detalhes todos da novação pretendida, **podem se convencer os órgãos da recuperação**





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

judicial da recuperabilidade da atividade econômica por meio desses instrumentos jurídicos.^{3 4}

Ainda que se observe uma linha tênue em tais aspectos – se ultrapassa a possibilidade de análise pelo juízo ou não, dada a sua relevância econômica –, a questão é aqui apontada para fins de registro. De todo modo, submete-se ao juízo a viabilidade/necessidade de intimação da Devedora para que complemente a questão, indicando quais produtos/serviços serão utilizados em eventual aplicação da referida cláusula.

2.1.3 “O trespasse ou arrendamento de estabelecimento”

Tal previsão, no caso do arrendamento de estabelecimento, importa em transferência, por tempo determinado, da direção das atividades econômicas – exercidas no estabelecimento arrendado – às mãos do arrendador, que poderá ser inclusive sociedade constituída pelos próprios empregados.

O referido meio de recuperação judicial importa em verdadeira análise de viabilidade econômica, o que compete apenas aos credores durante o ato assemblear. Isso porque, na lição de Fábio Ulhoa Coelho, o arrendador deverá demonstrar “espírito empreendedor”⁵, considerando uma série de atribuições que deverão ser ponderadas quando da deliberação do Plano.

³ COELHO, F. U. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas*. São Paulo; Saraiva, 2011. p. 209.

⁴ Sem grifo no original.

⁵ COELHO, F. U. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas*. São Paulo; Saraiva, 2011. p. 208.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

13116
R
1505
611

Quanto à previsão de que tal medida poderá ser utilizada de forma conjunta com eventual alienação de unidade produtiva isolada – contrato de trespasse –, a Devedora deverá atentar-se à disposição do Art. 60 da LRF:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Além disso, e em se observando pretensão de alienação de bem que faça parte do ativo não circulante, tal só poderá ser realizada mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores e nos termos do Art. 66⁶ da LRF.

2.1.4 “A dação em pagamento ou novação de dívidas”

Quanto a tal previsão, remete-se ao já apontado no item 2.1.2, submetendo-se ao juízo a viabilidade/necessidade de intimação da Devedora para que complemente a questão, indicando quais produtos/serviços serão utilizados em eventual dação em

⁶ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1312
8246
1551
624

pagamento. Quanto à novação de dívidas, tal está de acordo com o previsto em lei e não demanda maiores análises.

2.1.5 “A constituição de sociedade de credores”

Ao passo em que a previsão ganha amparo no texto, é de se apontar que a aplicabilidade dependerá do interesse dos credores em constituir uma sociedade (empresária ou não), assumindo todas as consequências que dela advêm. Ao seguir tal caminho, substituem seus direitos de credores pelos de sócios.

Em que pese não se observe ilegalidade, a previsão é feita de forma singela e sem maiores apontamentos, sendo preciso mencionar que as medidas não devem ser elencadas de forma genérica, mas sim de forma pormenorizada, fazendo indicação ampliada dos meios a serem adotados. Sobre tal questão, observe-se o que indica Gladston Mamede:

Não atende ao artigo 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige *discriminação pormenorizada*, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende, minuciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação. Essa *discriminação pormenorizada* completa-se com a *demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano da recuperação judicial*.⁷

⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Gen. 2016.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

B13
X64
KH

Assim, submete-se ao juízo a viabilidade/necessidade de intimação da Devedora para que complemente a questão.

2.1.6 "Desconto antecipado"

Trata-se de previsão que adentra os aspectos financeiros do Plano, competindo aos credores a indicação de qualquer insurgência.

2.1.7 "Plano de pagamento"

Dentre as previsões contidas no Plano de Recuperação Judicial, tem-se que apenas a classe dos credores trabalhistas recebeu previsão específica quanto à forma de pagamento. Veja-se o indicado:

Pagamento de dívidas **trabalhistas**, até a data do pedido da recuperação judicial serão pagas em até 12 (dode) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem a incidência de juros e atualização monetária pro rata die a que estão sujeitos os créditos trabalhistas, contudo, a atualização do montante do débito será devida até a data do pagamento da primeira parcela, tudo nos termos do art. 54 da Lei 11.101/05, *in verbis*:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1374
1348
1348

Sobre tal ponto, e apesar de não se observar créditos da classe trabalhista nas relações apresentadas – ressalvada eventual habilitação retardatária –, sabe-se que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Apesar de o PRJ prever o pagamento em até 12 parcelas (podendo presumir-se que o pagamento se dará em um ano), não há indicação de eventual carência. No entanto, é necessária a indicação do prazo para início dos pagamentos, considerando eventuais créditos trabalhistas a serem habilitados futuramente.

No mesmo sentido, é necessária a intimação para que indique a forma de pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e que eventualmente sejam habilitados, eis que não poderá ser previsto prazo superior a 30 dias para pagamento.

Além de tais questões, o PRJ não prevê, de forma individualizada, a forma de pagamento dos credores quirografários, com privilégio de ME/EPP e os credores detentores de garantia real, fazendo menção tão somente aos credores “fornecedores colaborativo/essenciais”, “bancos colaborativos/essenciais” e credores não enquadrados em tais previsões.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1345
1345
1345
1345

SMJ, e considerando o deliberado em assembleia, tais previsões se aplicam às classes de créditos quirografários, ME/EPP e garantia real, resultando na previsão de subclasses de credores.

Muito embora a LRF consagre o princípio da *par conditio creditorum*, o STJ, no RESP. 1.634.844, entendeu no sentido de ser possível a criação de subclasses de credores na Recuperação Judicial desde que estabelecido um critério objetivo, sendo que tal deverá ser justificado no Plano de Recuperação Judicial “abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários”⁸.

No mesmo sentido, a reforma dada à Lei 11.101/2005, com o advento da Lei 14.112/2020, trouxe inovação no sentido de conferir tratamento diferenciado aos créditos de mesma classe, sujeitos à RJ, pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperacional. A condição é de que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura (Art. 67, parágrafo único, LRF).

Embora o que se extraia do entendimento do STJ é que a previsão de tal ponto, no Plano de Recuperação Judicial, não se submete à apreciação do Magistrado pela via da análise da legalidade, destaca-se o fato de que a criação de subclasses – frisa-se – só poderá ocorrer quando estabelecido critério objetivo e justificado no Plano de Recuperação Judicial – o que, ao ver desta AJ, foi observado pela Devedora, sobretudo

⁸ RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8). Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Terceira Turma, julgado em 12/03/2019.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1376
P2
5590
34

considerando as negociações realizadas durante o conclave. Veja-se as condições para que os credores possam se enquadrar em cada "subclasse":

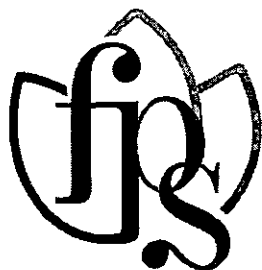
8.1.1.1.

CONDIÇÕES PARA SER UM CREDOR COLABORATIVO

A Recuperanda definirá, a pedido dos Credores, sua condição de enquadramento como credor colaborativo:

- a) Vendas a preço de mercado;
- b) Concessão de prazo de pagamentos de, no mínimo 30 dias, da data da aquisição;
- c) Vendas regulares e ininterruptas por, no mínimo 5 (cinco) anos;
- d) Caso qualquer uma das condições seja descumprida, haverá a desclassificação do credor colaborativo, retornando às condições estabelecidas na sua classe original;
- e) No caso citado no item anterior, eventuais valores pagos a título de antecipação da aquisição da dívida, serão abatidos no saldo credor.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1377
1553
427

8.1.2.1.

**CONDIÇÕES PARA SER UM CREDOR BANCOS
COLABORATIVO/ESSENCIAIS**

A Recuperanda definirá, a pedido dos Credores, sua condição de enquadramento como credor colaborativo:

- a) Linhas de crédito e/ou operações financeiras com encargos totais de no máximo de 12% a.a.;
- b) Concessão de prazo de pagamentos de, no mínimo 60 meses para amortização da operação;
- c) Carência de 6 meses.

Além disso, veja-se a indicação acerca dos credores não enquadrados nas classes acima referidas:

O passivo dos credores não enquadrados como colaborativos essencial, serão pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com deságio de 50% depois de decorrido o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de aprovação do Plano.

A Correção será de 50% de TJLP, devida a partir da data de aprovação do plano de pagamento na AGC.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1552
18
12
13

O valor da parcela a ser paga mensalmente não poderá exceder a 5% do faturamento da empresa, que será rateado pelos credores.

Quando não houver mais créditos quirografários o percentual a eles destinado reverter-se-á ao pagamento dos demais credores.

Entende-se, portanto, que a previsão legal restou observada, submetendo-se ao juízo a análise de tais aspectos.

3 DO LAUDO VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO

O Art. 53, II, da LRF, indica a necessidade de apresentação de um laudo de demonstração da viabilidade econômica da empresa. Essa Administração Judicial indicou que o Laudo apresentado junto ao Plano de Recuperação Judicial não se prestava a deixar de forma inequívoca a viabilidade da devedora (fls. 784-785), motivou pelo o qual, apesar de o laudo estar devidamente assinado por profissional com responsabilidade técnica, foram solicitados esclarecimentos.

Tendo em mente que a questão não havia sido sanada no processo de Recuperação Judicial, em 08/03/22 a AJ entrou em contato com os procurados para solicitar fosse entregue complementação do Laudo, o que foi feitos nos seguintes termos:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1379
K
3553
87

(...)

O presente Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro foi elaborado mediante informações prestadas pela empresa em questão, do qual, o resultado é representado por atestar a modelagem das Projeções de Resultados e de Fluxo de Caixa e se torna parte integrante do Plano de Recuperação Judicial da empresa em questão.

Os comentários as Projeções de Resultados e de Fluxo de Caixa apresentados neste laudo de viabilidade econômico-financeiro, cujas informações e dados foram extraídos do histórico fornecido e pela realidade de faturamento atual da sociedade empresarial Regiomaq Comercio de Maquinas Agrícolas Ltda, denominada neste laudo econômico-financeiro como "Recuperanda".

Este estudo teve por propósito atestar e evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada no Plano de Recuperação e demonstrar que os meios empregados são suficientes para garantir a superação da situação de crise da Recuperanda, atestando assim que haverá recursos suficientes para cumprir com a proposta apresentada aos credores. Assim, após análise das informações apresentadas e da metodologia empregada, **concluimos que o Plano a ser apresentado possibilita a Recuperanda manter suas atividades nos próximos períodos e a geração de caixa apresentada pelas projeções e alienação estratégica de ativos é suficiente para o pagamento da proposta apresentada aos credores.**

Este laudo de viabilidade econômico-financeiro é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, contém, os comentários sobre a metodologia utilizada para a Recuperanda obter sua estimativa de projeção de resultados. Desde que as premissas sejam implementadas e cumpridas será viável e rentável, além de possibilitar o pagamento a todos os credores.

(...)

Assim, ao passo em que se apresenta o referido laudo em anexo a esta manifestação, indica-se que esta Administração Judicial nada tem a opor quanto aos seus termos, eis que devidamente assinado pelo responsável contábil e dentro do que determina a Lei 11.101 de 2005.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1580
de
1559
h17

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer a junta da manifestação aos autos e dos documentos anexos, postulando a concessão de vista ao Ministério Público e a intimação da Devedora acerca dos termos deste petítório.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, 09 de março de 2022.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

Antonio Paul.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

